Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI Nº 376/2009 - ESTABELECE O REGIME DE PLANEAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS E REGULAMENTA O Nº 2 DO ARTIGO 29º DA LEI DA ÁGUA, APROVADA PELA LEI Nº 58/2005, DE 29 DE DEZEMBRO, NO QUE RESPEITA AO CONTEÚDO DOS PLANOS DE GESTÃO DE BACIA HIDROGRÁFICA, NO ÂMBITO DE CADA REGIÃO HIDROGRÁFICA, NUM ÚNICO INSTRUMENTO DE PLANEAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DESIGNADO POR PLANO DE GESTÃO HIDROGRÁFICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3717 Proc. Nº 08.06
Data: 09/09/15 Nº 107/IX

Horta, 7 de Setembro de 2009

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI Nº 376/2009 - ESTABELECE O REGIME DE PLANEAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS E REGULAMENTA O Nº 2 DO ARTIGO 29º DA LEI DA ÁGUA, APROVADA PELA LEI Nº 58/2005, DE 29 DE DEZEMBRO, NO QUE RESPEITA AO CONTEÚDO DOS PLANOS DE GESTÃO DE BACIA HIDROGRÁFICA, NO ÂMBITO DE CADA REGIÃO HIDROGRÁFICA, NUM ÚNICO INSTRUMENTO DE PLANEAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DESIGNADO POR PLANO DE GESTÃO HIDROGRÁFICA

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 7 de Setembro de 2009, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o projecto de Decreto-Lei nº 376/2009 - Estabelece o regime de planeamento dos recursos hídricos e regulamenta o nº 2 do artigo 29º da Lei da Água, aprovada pela Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro, no que respeita ao conteúdo dos planos de gestão de bacia hidrográfica, no âmbito de cada região

hidrográfica, num único instrumento de planeamento dos recursos hídricos, designado por plano de gestão hidrográfica.

O mencionado projecto de Decreto-Lei, iniciativa do Governo da República, deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 5 de Agosto, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 299º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea a) do n.º 1 do artigo 79º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias - ou 10 (dez) dias, em caso de urgência - nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, a matéria relativa a

ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, visa assegurar a compatibilização e articulação dos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos, estabelece o regime de planeamento do recursos hídricos e procede à regulamentação do conteúdo dos respectivos planos.

b) Na especialidade

Na análise na especialidade o PS apresentou a seguinte proposta de alteração, a qual foi aprovada por, maioria, com os votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD:

"Artigo 33º

Regiões Autónomas

1. As competências atribuídas às autoridades e serviços administrativos são exercidas pelos competentes serviços das respectivas administrações regionais autónomas.

2. O produto das coimas aplicadas ao abrigo da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria da respectiva Região."

Capítulo IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os ***Grupos Parlamentares do PS*** e do ***CDS-PP*** manifestaram-se a favor da iniciativa em apreciação, salvaguardada a proposta apresentada em sede de especialidade.

O ***Grupo Parlamentar do PSD*** abstém-se quanto a esta iniciativa.

A ***Representação Parlamentar do PCP*** entendeu não se pronunciar sobre a iniciativa em apreciação.
Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao ***Grupo Parlamentar do BE*** e ao Deputado da ***Representação Parlamentar do PPM,*** porquanto estes não integram a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, os quais não se pronunciaram.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade, quer na especialidade, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela pertinência da iniciativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD, emitir parecer

favorável à aprovação projecto de Decreto-Lei nº 376/2009 - Estabelece o regime de planeamento dos recursos hídricos e regulamenta o nº 2 do artigo 29º da Lei da Água, aprovada pela Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro, no que respeita ao conteúdo dos planos de gestão de bacia hidrográfica, no âmbito de cada região hidrográfica, num único instrumento de planeamento dos recursos hídricos, designado por plano de gestão hidrográfica, com a proposta de alteração aprovada na especialidade.

Horta, 7 de Setembro de 2009

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge